



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0069535-88.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (12ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: RENILDO DE ALMEIDA SOUZA (DEF. PÚBLICO AUGUSTO SEIKI KOZU)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.É inviável o acolhimento do pleito absolutório por culpa exclusiva da vítima se os elementos de prova demonstram que o acusado conduziu o veículo sob influência de álcool, ocasionando, assim, a colisão que acarretou a morte da vítima.

2. Recurso conhecido, desprovido, retificando-se, de ofício, a capitulação penal da sentença. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso, negar provimento, de ofício, retificar capitulação penal da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle. Belém (PA), 31 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0069535-88.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (12ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: RENILDO DE ALMEIDA SOUZA (DEF. PÚBLICO AUGUSTO SEIKI KOZU)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



RELATÓRIO

Renildo de Almeida Souza, por intermédio do defensor público Augusto Seiki Kozu, interpôs a presente apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou às penas de 02 anos de detenção, em regime inicial aberto e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação pelo prazo de 06 meses, pela prática delitativa tipificada no art.302, §2º, do Código Nacional de Trânsito, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva.

A defesa pugna pela absolvição do sentenciado por ter havido culpa exclusiva da vítima no fato que ocasionou a morte desta, ao argumento de que a mesma atravessou a pista fora da faixa de pedestre, sem tomar o devido cuidado com o fluxo de veículos, devendo, por isso, ser aplicado o princípio in dubio pro reo.

Por sua vez, o dominus litis, em contrarrazões, rebate o argumento da defesa, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram-me distribuídos, oportunidade em que determinei o encaminhamento ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Belém (PA), 31 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0069535-88.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (12ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: RENILDO DE ALMEIDA SOUZA (DEF. PÚBLICO AUGUSTO SEIKI KOZU)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, conheço.

De início, anoto que não há como possa prosperar a alegação de absolvição por culpa exclusiva da vítima, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a materialidade e a autoria delitiva, apontando que o acusado agiu de forma imprudente.

A materialidade do delito previsto no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro restou cabalmente demonstrada mediante Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/ IPL), Laudo de Perícia de Alcoolemia nº 2016.01.000051-



TOX (fls.11), Laudo de Perícia de Exame Clínico de Embriaguez nº 2015.01.000083-CLI (fls.18), Certidão de Óbito (fl. 27) e pela oitiva das testemunhas, tanto em sede inquisitorial, quanto em juízo.

A autoria, por sua vez se evidencia dos depoimentos das testemunhas, que foram unânimes em apontar o acusado como responsável pelo delito, inclusive ressaltando o descumprimento do seu dever de cuidado objetivo.

No interrogatório, em juízo, o réu relata toda a conduta praticada, evidenciando que agiu com imprudência para a ocorrência do acidente, resultando a morte de André da Silva Macedo:

(...) que estava participando de uma festa de aniversário, onde consumiu bebida alcoólica, e ao sair de lá, dirigindo seu veículo, veio a atropelar a vítima que atravessava a via. Que o fato se deu acerca de 50 a 100 metros de uma faixa de pedestre, entretanto não chegou a ver a vítima atravessando, só percebeu o fato após a colisão. No momento do acidente trafegava a uma velocidade aproximada de 50 a 60 km/h. Após atropelar a vítima o réu seguiu por mais 500 metros, aproximadamente, e parou, sendo que um homem em uma motocicleta o seguiu e se identificou como policial, para quem espontaneamente entregou as chaves do carro. Que não chegou a socorrer a vítima por medo de ser agredido por populares, pois o acidente ocorreu em frente a um bar. Que após entregar as chaves do veículo, o policial retornou ao local do acidente, enquanto esperava a viatura policial vir lhe buscar próximo ao seu carro em um matagal (mídia anexa às fls. 40/42).

A testemunha Reginaldo Nazareno Lopes Pereira, policial militar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou:

(...) que no dia do fato foi acionado por um motociclista que havia dito ter presenciado um acidente de trânsito, onde o autor do fato teria fugido do local, mas o interceptou cerca de 500 metros após o local do acidente, de quem tomou a chave do carro, procurando a polícia em seguida. Ante os relatos, a guarnição policial se dirigiu até o local onde o carro estava estacionado, mas não encontraram o motorista. Iniciaram uma busca e com a ajuda de populares localizaram o réu em uma área de mato, dormindo. O carro do réu estava amassado e com o para-brisas quebrado. No local do acidente constataram a vítima no chão já falecida (mídia anexa às fls. 40/42).

Em sede judicial, O policial militar Luís Fernando Rodrigues Monteiro, relatou:

(...) que foi acionado por um popular lhe relatando um acidente de trânsito, onde o causador teria empreendido fuga do local. A pessoa teria informando ainda onde o carro estaria. Iniciaram uma diligência tomando rumo o local indicado, onde encontraram o carro batido e o motorista às proximidades deitado no chão. Efetuaram a prisão do réu e o levarem até onde o local do acidente, onde constataram o fato (mídia anexa às fls. 40/42).(...).

Ademais, o Laudo de Exame de Dosagem Alcoólica realizado pelo método cromatografia gasosa (fl. 11) evidencia que o acusado, na ocasião do delito, estava sob a influência de 10,13 decigramas de álcool etílico por litro de



sangue, dosagem esta superior ao patamar legalmente permitido (0,6 decigramas).

O recorrente foi submetido ainda a exame clínico de embriaguez, o qual descreveu que no momento da perícia o mesmo estava com a coordenação motora alterada, com movimentos lentos e incoordenados, concluindo, por fim, que estava em estado de embriaguez no momento do exame (fls. 18/18-v).

Desse modo, a dinâmica do acidente restou claramente demonstrada, especialmente pela oitiva das testemunhas ouvidas tanto em sede inquisitorial como judicial e confirmadas pelos laudos periciais.

Assim, foi comprovado que o réu agiu com culpa, especialmente por ter conduzido seu veículo em estado de embriaguez, faltando com o dever de cuidado objetivo exigido do condutor de veículo automotor, bem como sem observar as condições da via, a intensidade do trânsito e os limites máximos de velocidade estabelecidos, não havendo que se falar em absolvição.

Por último, da leitura da sentença combatida, constato que não obstante estar grafado na parte dispositiva da sentença a condenação do recorrente no §2º do artigo 302 do CTB, toda a sentença, em especial a dosimetria da pena, está fundamentada no caput do artigo 302, do CTB, em razão da revogação do §2º do referido artigo pela Lei nº 13.281/2016, corrigindo-se, de ofício, o erro material.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém (PA), 31 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator